



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6215/2017

PROCESSO MPF N° 1.25.008.000238/2017-97

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM PONTA GROSSA

PROCURADOR OFICIANTE: OSVALDO SOWEK J\xcdNIOR

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Sentença trabalhista condenatória. **1)** **Crime sonegação de contribuição previdenciária.** Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença proferida em ação trabalhista foi omissa quanto ao valor das contribuições previdenciárias suprimido, porém infere-se que não ultrapassam a monta de R\$ 10.000,00, uma vez que o valor recebido durante toda a vigência do contrato foi de R\$ 15.288,04. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento. **2)** **Crime de frustração de direito trabalhista.** Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que “*a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana*”. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, “*o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal*” (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério P\xfablico Estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, quanto ao crime do art. 337-A do Código Penal HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO e no tocante ao crime tipificado no art. 203 do mesmo diploma legal, RECEBE O ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES e o HOMOLOGA.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério P\xfablico Estadual.

Brasília/DF, 3 de agosto de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

AN